



## Decisão 00460/2020-9 - 1ª Câmara

**Processos:** 01687/2011-1, 04876/2016-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2010

**UG:** CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

**REQUERIMENTO - VÍCIO PROCESSUAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PREJUDICADOS - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - TORNAR SEM EFEITO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - RETIRAR NOME DA LISTA DE RESPONSÁVEIS - APENSAR AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - RITO SUMÁRIO - INSTRUIR - ÁREA TÉCNICA E MPEC**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – DOS FATOS:**

Trata-se de requerimento, protocolizado pelo Sr. **Nilton Luciano de Oliveira**, atual Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio 2019/2020, por meio do qual requer, em síntese, *a concessão de medida cautelar a fim de que o seu nome seja retirado da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, bem como a suspensão do procedimento de execução em curso em razão da penalidade de multa e da imputação de ressarcimento ao erário tachados por meio do Acórdão*

Ss/rc

**TC-326/2014<sup>1</sup>.**

O requerente apresenta um breve esboço histórico dos fatos, de modo a fundamentar o seu pedido, que ora transcrevo, a fim de elucidar à apreciação que se requer:

- Foi declarado o trânsito em Julgado dos presentes autos após a prolação do Acórdão TC 326/2014 pela 2ª Câmara (Processo **TC1687/2011**) (Acórdão TC 326/2014);
- Em março de 2015 foi protocolada questão de ordem, atuada sob nº **TC 2069/2016**, requerendo, dentre outras coisas, a reabertura do prazo para recurso em relação ao Acórdão TC 326/2014 que havia transitado em julgado; (**Doc. 04**) (evento 23 nos autos eletrônicos)
- Nos autos do processo **2069/2016** foi proferido o Acórdão TC 1374/2016 (**Doc. 01**) determinando a reabertura do prazo para apresentação do Recurso de Reconsideração e cancelamento da autuação do processo **2069/2016**, devendo o pedido de reabertura do prazo correr nos autos do processo **TC- 1687/2011**;
- Houve a interposição de Recurso de Reconsideração pelo manifestante, atuado sob o nº 4876/2016 que foi reconhecida a tempestividade em um primeiro momento e ITC reconhecendo a boa-fé do recorrente. (**Doc. 2**)
- No entanto, houve a interposição de agravo de instrumento atuado sob o nº TC 4917/2016 pelo Ministério Público de Contas em face da decisão TC 1374/2016, que determinou a reabertura do prazo e possibilitou a interposição do recurso, sob alegação única e exclusiva de nulidade de julgamento em razão da ausência de manifestação do Ministério Público de Contas,."

Conforme se denota, após o julgamento das contas referentes ao exercício de 2010, o requerente, então Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio naquele exercício, interpôs petitório nesta Corte de Contas, o qual fora atuado sob o nº TC-2069/2016, denominado "Questão de Ordem", por meio do qual relatou a ocorrência

---

<sup>1</sup> Contas irregulares – exercício 2010 – multa de 500 VRTE – ressarcimento ao erário de 4.047,75 VRTE (27.08.2014);

de graves prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa no julgamento do presente processo TC-1687/2011 (Prestação de Contas Anual da Câmara de Afonso Cláudio).

Sustentou o requerente, que a lesão ao seu direito de defesa decorreu de equívoco na emissão da Certidão TC nº. 305/2014, datada em 11 de março de 2014, solicitada no dia 28 de fevereiro de 2014, por meio do protocolo autuado sob o nº 2943, por não constar informações sobre a tramitação do presente Processo TC-1687/2011, o que o impediu de constituir procurador para acompanhar os atos processuais decorrentes dos autos, ocasionando o julgamento irregular de suas contas, referente ao exercício de 2010, materializada por meio do Acórdão TC-326/2014.

Nesta senda, o requerente protocolizou pedido de anulação do referido acórdão, que fora autuado como “Questão de Ordem”, sendo encaminhado ao então relator, que por meio da **Decisão TC-1374/2016<sup>2</sup>**, considerando o amplo prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, decidiu pela reabertura do prazo recursal em relação ao Acórdão TC-326/2014, o que fora acompanhado à unanimidade pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Em consequência da reabertura do prazo recursal, o Ministério Público de Contas requereu a suspensão do procedimento de execução, a fim de que paralizasse as cobranças da multa e do débito imputados ao requerente por meio do Acórdão TC-326/2014, o que fora acolhido pelo então relator, através da **Decisão – Plenário nº 3319/2016-6<sup>3</sup>**, prolatada em 08 de novembro de 2016.

Irresignado com a Decisão TC-1374/2016, o Ministério Público de Contas interpôs Agravo de Instrumento (TC-4917/2016), pleiteando a sua anulação, apresentando suas razões sob o fundamento de que a referida querela fora processada e julgada desconsiderando o seu trâmite regular, em literal violação regimental, sem a análise instrutória por parte da equipe técnica, tampouco a interveniência ministerial.

---

<sup>2</sup> Cancelar autuação - Promover a juntada de documentação aos autos TC-1687/2011 – Reabrir prazo recursal em relação ao Acórdão TC-326/2014 (08.08.16);

<sup>3</sup> Suspende o procedimento de execução em nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira – Promover o pensamento aos autos TC-7876/2016 - Recurso de Reconsideração; (08.11.16);

O Agravo de Instrumento fora julgado na sessão ordinária da 2ª Câmara, datada do dia 11 de outubro de 2017, com voto vista vencedor do nobre Conselheiro Sérgio Borges, consubstanciado por meio do **Acórdão TC-1281/2017**<sup>4</sup>, o qual *declarou parcialmente nula a Decisão TC-1374/2016, quanto à reabertura do prazo recursal em relação ao Acórdão TC-326/2014, mantendo incólume quanto ao cancelamento da autuação dos autos TC-2069/2016 (“Questão de Ordem”), determinando a juntada da petição ao autos originários (TC-1687/2011) e o consequente exame ministerial.*

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se, conforme requerimento que ora se analisa, que apesar de a petição denominada “Questão de Ordem” ter sido acostada aos autos originários (TC-1687/2011), conforme determinação do Acórdão TC-1281/2017, **até o presente momento não houvera qualquer manifestação desta Corte no que tange ao relevante petitório**, ao reverso, determinou-se o trânsito em julgado em relação aos autos TC-1687/2011 (Prestação de Contas Anual) e TC-4917/2016 (Agravo de Instrumento), conforme se constata da Certidão de Trânsito em Julgado 1427/2018-6 e Certidão de Trânsito em Julgado 00292/2018-1, respectivamente.

Vale relatar ainda, que no curso deste debatimento, o requerente interpôs Recurso de Reconsideração, tombado sob o nº **TC-4876/2016**<sup>5</sup>, tendo sido considerado, em um primeiro momento, tempestivo pela própria equipe técnica por meio da Instrução Técnica de Recurso 00076/2018-7, a qual o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento, reconhecendo que não há nos autos informações suficientes que demonstram a existência de dolo e má-fé na conduta do recorrente, sugerindo a aplicação do artigo 407 da Resolução TC 261/2013, *in verbis*:

---

<sup>4</sup> Conhecer – Prover parcialmente o recurso – remeter ao MPEC – Dar conhecimento da decisão ao relator do Recurso de Reconsideração – Dar ciência aos interessados e arquivar;

<sup>5</sup> Autuado em 07.07.16, posteriormente à Decisão TC-1374/2016, que determinou à reabertura de prazo recursal ao requerente;

*“Art. 407. Na apreciação do recurso, reconhecida a boa-fé do responsável ou do interessado e não havendo irregularidade grave nas contas, o Tribunal dará ciência ao recorrente para que, no prazo de trinta dias, recolha a importância devida atualizada monetariamente.*

*Parágrafo único. Efetuado o recolhimento tempestivo do débito, o Tribunal dará provimento ao recurso e julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.”*

Posteriormente, a equipe técnica, provocada pelo nobre relator do referido Recurso de Reconsideração, retrocede ao seu entendimento inicialmente posto, e pugna, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00098/2018-3, pelo seu não conhecimento, em razão da intempestividade, desconsiderando repetidamente a análise rogativa do Sr. Nilton Luciano de Oliveira, no que tange à “Questão de Ordem”, que fora acostada aos autos originários, por força da Decisão 1374/2016, prolatada no Agravo de Instrumento mencionado.

O aludido recurso fora julgado em sessão plenária datada do dia 05 de junho de 2018, no sentido de não conhecê-lo, por considerá-lo intempestivo, à unanimidade, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão TC-326/2014, por meio do **Acórdão TC-640/2018 – Plenário**<sup>6</sup>, gerando, dessa forma, a Certidão de Preclusão Recursal nº 04949/2018-1, datada de 15 de outubro de 2018.

Neste contexto, considerando a grave afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o requerente formalizou pedido de concessão de medida liminar, a fim de constatar a retirada definitiva do seu nome da lista de responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares, visando garantir que a medida de inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/1990<sup>7</sup> não lhe alcance nas eleições vindouras.

---

<sup>6</sup> Recurso de Reconsideração – Não conhecer – intempestividade – manter termos do Acórdão TC-326/2014 (05.06.2018)

<sup>7</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de

## II - DO DIREITO:

De início, examinando o objeto desta pretensão requisitória, constato tratar-se de vício majestoso, que configura matéria de ordem pública, podendo ser conhecida, inclusive, de ofício *a fim de garantir a regularidade e o devido desenvolvimento dos atos e procedimentos processuais*, de modo a afastar a possibilidade de abalar princípios constitucionais essenciais ao justo convencimento deste relator e assim evitar maiores gravames ao requerente.

Nesta esteira, elementar o magistério da doutora em Direito Processual, Trícia Navarro Xavier Navarro<sup>8</sup>:

*“Com efeito, à ordem pública são atribuídos os valores extraídos de um consenso social e jurídico de um determinado ordenamento, flexíveis às eventuais mutações históricas e relacionados aos sentimentos de juridicidade, justiça e moralidade, motivados especialmente pelos direitos e garantias fundamentais, cuja inobservância gera um vício capaz de tornar ilegítimo o ato jurídico ou jurisdicional.”*

A especialidade do caso revela afronta ao contraditório e a ampla defesa, aliado à superveniência da certificação de trânsito em julgado e a conseqüente inclusão do nome do requerente à lista de responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares, à revelia da devida análise e processamento de significativo petitório, no qual pleiteia a anulação do Acórdão TC-326/2014, em razão de que esta Corte de Contas emitira Certidão com informações incompletas, lesando sobremodo o livre exercício do direito de defesa do requerente.

O requerente ratifica que, amparado na confiabilidade das informações prestadas por esta Corte de Contas, contratou procuradores para atuarem nos processos constantes da referida Certidão, deixando, contudo, de acompanhar as publicações lançadas no Diário Oficial.

---

despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

<sup>8</sup> **Trícia Navarro Xavier Cabral**, doutora em Direito Processual na UERJ. Mestre em Direito pela UFES. Juíza de Direito no Espírito Santo. Membro-efetivo do IBDP.

Por fim, relata que a publicação do Acórdão TC 326/2014, que culminou com o julgamento pela irregularidade das contas, proferido nos presentes autos, ocorreu em setembro de 2014, data posterior à emissão da Certidão, deixando, assim transcorrer o prazo legal, sem que lhe fosse oportunizado deliberar sobre a conveniência ou não da interposição dos pertinentes recursos.

Fato é que se o requerimento outrora ignorado tivesse sido devidamente instruído pela equipe técnica e órgão ministerial em momento processual oportuno, o requerente não teria o seu indissociável direito de defesa preterido, e possivelmente não teria sobrevivido decisão fundamentada na intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto e sequer o seu nome incluído na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Ora a presente demanda não se dispõe a discutir a justiça da decisão proferida em relação à valoração da irregularidade apontada nas contas *sub examine*, tampouco em relação às provas dos autos. Trata-se, pois, do reconhecimento de uma falha processual, que contaminou todo o julgamento e, exatamente por isso, deve ser reparada, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado dos presentes autos, por acarretar prejuízo imensurável ao requerente, podendo o mesmo sofrer conjecturais consequências eleitorais.

Diante disso, cabe destacar que *apesar de a inclusão do nome do requerente na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para fins de apreciação de eventual inelegibilidade não constituir penalidade, mas, tão somente, substrato para uma possível impugnação de candidatura, a ser apreciada pela Justiça Eleitoral*<sup>9</sup>, não resta dúvida do dano trazido ao requerente em razão da inclusão indevida do seu nome na referida relação.

Neste contexto, não se pode reputar por válida a omissão/silêncio desta Casa frente ao requerimento do gestor, acerca de equívoco materializado em certidão por ela mesma confeccionada, que ocasionou a ausência de autodefesa, ou mesmo de defesa técnica e efetiva, mingando assim, a garantia do contraditório, o que não pode ser tolerado num estado de direito constitucional.

---

<sup>9</sup> Ministro do TCU – João Augusto Nardes;

### III – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR:

Está devidamente demonstrado o **flagrante equívoco procedimental** praticado no processo original, ao deixar de analisar o petítório do requerente, não remetendo os autos à competente área técnica e, por conseguinte ao Ministério Público de Contas, para que pudessem se manifestar a respeito de possível nulidade processual.

A fazer par com isso, a ocorrência do trânsito em julgado, outrora verificado sem que ao requerente fosse garantida a ampla defesa. Com efeito, uma decisão processual equânime mede-se de acordo com o grau de sua legalidade. O caso dos autos revela, *data vênia*, inequivocamente um comando<sup>10</sup> em literal descompasso a garantia da ampla defesa.

Desta forma, uma vez caracterizado o vício procedimental, torna-se, após a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, inteiramente viável a **concessão liminar da suspensão do nome do requerente, da relação definitiva dos responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares ou receberam parecer prévio pela rejeição.**

O *periculum in mora* se faz presente, devido a iminência de dano irreparável que possa o requerente sofrer se privado das suas condições de elegibilidade, que nenhuma indenização trará de volta.

O *fumus boni iuris* por sua vez, está evidente por todas as razões expostas, a teor da diretriz constitucional, que externam e confirmam a flagrante ilegalidade a que o requerente está sendo submetido.

Por outro lado, ainda que **não** se considerasse a hipótese dos autos como autêntica ***falta de defesa***, mas mera ***defesa deficitária***, ainda assim, em razão do gravíssimo prejuízo imposto ao requerente, impõe-se a retirada do seu nome da lista dos responsáveis com contas julgadas irregulares e ainda o afastamento do trânsito em julgado, garantindo ao requerente o direito de ter o seu pedido denominado “Questão de Ordem” (Petição Intercorrente 00370/2018-8 dos autos TC-1687/2011) devidamente apreciado por esta Corte de Contas.

<sup>10</sup> Refere-se ao trânsito em julgado dos autos TC-1687/2011;

#### IV – CONCLUSÃO

Ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que ampara o requerimento do Sr. Nilton Luciano de Oliveira, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

##### 1. DECISÃO TC-0460/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEFERIR a CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** para declarar a nulidade do trânsito em julgado do Acórdão TC-326/2014, bem como determinar a exclusão do nome do Sr. **Nilton Luciano de Oliveira** da listagem de responsáveis com contas julgadas irregulares;

**1.2. APRECIAR o REQUERIMENTO REALIZADO** pelo Sr. Nilton Luciano de Oliveira acostados aos presentes autos denominado “Questão de Ordem” (Petição Intercorrente 00370/2018-8, respeitados a ordem regimental desta Corte de Contas;

**1.3. APENSAR o AGRAVO DE INSTRUMENTO (TC-4917/2016)** aos presentes autos, na forma do art. 420 do RITCEES<sup>11</sup>;

**1.4. SUSPENDER o PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO** em nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira em decorrência do Acórdão TC-326/2014;

**1.5. MANTER o CURSO DO PROCESSO NO RITO SUMÁRIO**, para que sejam remetidos à área técnica e posteriormente ao Ministério Público de Contas para regular instrução, com a urgência que o caso requer;

---

<sup>11</sup> Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada. Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal.

**1.6. CIENTIFICAR** aos interessados do teor da presente decisão.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/03/2020 - 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da Presidência**